

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2008.002.24526
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSO
AGRAVADO: MUNIQUE GOMES DE MOURA COSTA
RELATOR: DES. VERA MARIA VAN HOMBEECK

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO
DE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL.
INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE
DEFESA. PROVA DIRIGIDA AO JUIZ. EXEGESE
DO ARTIGO 130 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO DE CONSUMO EM LIDE
CONCERNENTE A VEICULAÇÃO DE
MATÉRIA JORNALÍSTICA GRAVOSA A PARTE
AUTORA. MATÉRIA ATINENTE A
RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA EM
ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL.
INAPLICABILIDADE DO CDC. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO COM FULCRO NO
PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Alcântara, Regional de São Gonçalo que, em ação de obrigação de fazer, entendeu pela existência de relação de consumo, para determinar a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII do CDC, e indeferiu pedido de depoimento pessoal da parte autora.

Inconformada recorreu a agravante sustentando, em resumo, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e a existência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de depoimento pessoal da parte autora.

Informações às fls. 83/84.

Contra-razões pela manutenção da decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Consoante disposto no artigo 130 do CPC, *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*.

A jurisprudência é pacífica ao delegar ao Juiz, como destinatário último da prova, o poder de decidir quanto à produção dos elementos de convicção. Senão vejamos:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos à execução. Julgamento antecipado.

1. No tocante ao julgamento antecipado da lide e à necessidade de produção da prova pericial, o Acórdão recorrido está amplamente fundamentado quanto à desnecessidade de realização da referida prova, inclusive citando doutrina e jurisprudência relativas à matéria. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do Juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

(...)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental”. (AgRg no AG 390667/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.10.2001, DJ 04.02.2002 p. 356)

“ Sendo o Juiz o destinatário da prova , somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização”. (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, rel. Min Geraldo Sobral, j.27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u. DJU 15.5.89)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.

(...)

II - INADMISSIVEL, EM NOSSO SISTEMA JURIDICO SE APRESENTA A DETERMINAÇÃO AO JULGADOR PARA QUE DE REALCE A ESTA OU AQUELA PROVA EM DETRIMENTO DE OUTRA. O PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO APENAS RECLAMA DO JUIZ QUE FUNDAMENTE SUA DECISÃO, EM FACE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS E DO ORDENAMENTO JURIDICO. (MIN SALVIO DE FIGUEIREDO; STJ; AGA 0011518/91; TURMA: 4ª; DJ DATA: 07/10/1991)”.

No que concerne a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em exame, com razão a agravante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a lide envolve questão concernente a indenização por danos morais, cuja causa de pedir se assenta na prática de ato ilícito, consubstanciado na veiculação de matéria jornalística gravosa a parte autora, da seara da responsabilidade civil fundada em ilícito extracontratual, a desautorizar a aplicação do estatuto consumerista, por inexistência de relação de consumo.

Neste sentido decidiu este Tribunal, em acórdão prolatado pelo Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no AI n.

2006.002.05336, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“Processo Civil. Agravo de Instrumento. Responsabilidade Civil. Consumidor. Publicação de matéria jornalística em televisão. Natureza da responsabilidade. Inversão do ônus da prova. A ação indenizatória proposta contra a empresa de televisão que divulga reportagem na qual menciona o envolvimento do autor em ação criminosa não tem respaldo em relação de consumo, mas na responsabilidade civil extracontratual, sendo, pois, impertinente inverter o ônus da prova com a adoção das regras processuais contidas no Código de Defesa do Consumidor. A eventual inexistência da gravação, porém, não inibe a comprovação dos fatos descritos na inicial através de qualquer outro meio de prova”.

Em face do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, tão-somente para afastar a incidência do CDC no caso *sub examine*.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

VERA MARIA VAN HOMBEECK

Desembargadora Relatora

